

Público Eleitoral, em manifestação lançada às folhas 16/17, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à necessidade e o prazo para apresentação da prestação de contas eleitorais, assim dispõe a norma:

Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias.

§ 2º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Art. 48, § 11º: A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Importante ressaltar que o Cartório Eleitoral, em observância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e ao disposto no art. 52, § 6º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.553/2017, procedeu à notificação do prestador para, diante de sua omissão, apresenta-se a prestação de contas, o que restou infrutífero.

Vale salientar ainda que os autos não foram instruídos com extratos bancários pois inexistentes no sistema SPCE, fato que demonstra a inexistência de conta bancária aberta em nome do partido. Quanto ao fundo partidário, o partido não recebeu recursos da espécie.

Diante da não apresentação das contas, coube ao Ministério Público Eleitoral a emissão de parecer quanto a omissão do prestador, tendo este se manifestado pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante da ausência de prestação de contas, permanecendo omissos o órgão partidário, mesmo após intimado para apresentar suas contas, outra solução não há que não seja o julgamento das contas como não prestadas, com os rigores à ela inerentes.

Pelo que aqui foi exposto, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas do Diretório Municipal do **Partido Trabalhista Cristão – PTC** de Brasília/Acre, referente às Eleições de 2018, nos termos do art. 52, § 6º, inciso VI, c/c art. 77, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução TSE n. 23.553/2017, aplicando-lhe, em consequência, as sanções de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político e suspensão do registro/anotação do diretório, nos termos do art. 83, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência desta decisão.

Intime-se. Publique-se. Registre-se no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Oficie-se ao TRE solicitando a baixa na anotação partidária, bem como aos órgãos de direção nacional e estadual, nos endereços constantes do SGIP, para informar da proibição de repasses de recursos do fundo partidário.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

Gustavo Sirena

Juiz Eleitoral da 6ª Zona